



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO,  
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**Requerimento AMPF nº 02/2024**

**Assunto: auxílio-moradia**

Ao cumprimentar, cordialmente, Vossa Excelência, a **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal - AMPF**, no cumprimento de sua finalidade institucional de defender e promover os interesses de seus associados, relativos aos direitos, garantias, prerrogativas e demais vantagens inerentes ao exercício das funções de Membro do Ministério Público Federal, bem como postular perante a Administração, individual ou coletivamente, na defesa dos interesses de seus associados, conforme art. 2º, incisos I e IV, de seu Estatuto Social, vem expor e requerer o que segue.

**Especificamente, o presente ofício trata da necessidade de regulamentação do inciso VIII do artigo 227 da Lei complementar nº 75/1993**, o qual, conforme se demonstrará abaixo, não se encontra contemplado pela Portaria PGR/MPU nº 53 /2019.

Em requerimento anterior, de julho de 2023, a AMPF trouxe à atenção da Administração especificamente a questão da lotação em regiões de fronteira. No entanto, após análise jurídica mais detalhada do auxílio-moradia, ou melhor dos auxílios-moradia, fica claro que é necessária a



regulamentação de todas as hipóteses de lotação particularmente difícil ou onerosa, nas quais se incluem as regiões de fronteira.

Em que pese o art. 227, VIII da LC nº 75/93 chame a indenização, nele prevista, de “auxílio-moradia” e a Portaria PGR/MPU nº 53/2019 se proponha a regulamentar o “auxílio-moradia” para os Membros do Ministério Público da União, inclusive mencionando o dispositivo da referida lei complementar, deve-se apontar que se trata de verbas distintas, com fatos geradores e objetivos distintos, ainda que recebam o mesmo *nomen iuris* e não sejam passíveis de cumulação.

Com a devida vênia, cabe apontar que, ao contrário do declarado na exposição da Portaria PGR/MPU nº 53 /2019, esta NÃO regula o art. 227, VIII da LC nº 75/93, limitando-se a regulamentar o art. 60-A e seguintes da Lei nº 8.112/90, que se aplica subsidiariamente aos Membros do Ministério Público, na falta de norma específica sobre o assunto.

Basta a leitura de ambos os dispositivos, para perceber que se trata de figuras distintas, embora ambas nomeadas como “auxílio-moradia”, conforme se verifica abaixo:

(...)

Art. 60-A, Lei nº 8.112/90: O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.’

(...)

Art. 227, VIII, LC nº 75/93: auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Procurador-Geral da República

Constata-se, portanto, que a verba prevista na Lei nº 8.112/90 consiste em autêntico “auxílio-aluguel”, **enquanto a verba prevista na LC nº 75/93 consiste em indenização por exercício das funções em lotação particularmente difícil ou onerosa**. Não há área de intersecção entre os dois institutos, exceto pelo fato de ambos serem, de forma inapropriada,



denominados de “auxílio-moradia”, pelas respectivas leis e de terem natureza indenizatória.

O auxílio previsto na Lei nº 8.112/90, regulamentado Portaria nº 53/19 decorre da situação excepcional, em que o membro tem que exercer suas funções fora do seu local de lotação originário por longo período, situação que o obriga a estabelecer residência temporária no local de exercício, tendo de arcar, portanto, com as despesas de uma segunda residência, em especial o aluguel. Trata-se de situação comum no serviço público como um todo, razão pela qual a referida verba se encontra prevista na Lei nº 8.112/90, aplicando-se indistintamente a membros e servidores.

Por outro lado, a verba prevista no art. 227, VIII, LC nº 75/93 é exclusiva dos membros do Ministério Público da União, em razão da restrição extraordinária que sofrem em sua liberdade de fixar residência, por força do art. 129 §2º da Constituição Federal. Tolhidos da livre escolha de onde residir e obrigados a ordinariamente residir no local de respectiva lotação, ainda que os atuais meios de tecnologia da informação permitam residência em local diverso, alguns membros se veem lotados e obrigados a residir em locais particularmente difíceis ou onerosos, sem qualquer compensação.

Outra diferença fundamental é que, enquanto o “auxílio-aluguel” da Portaria nº 53/19 não é devido em caso de o membro possuir imóvel no local, uma vez que se destina ao ressarcimento de despesas com aluguel, a indenização prevista no art. 227, VIII, LC nº 75/93 é ampla, destinando-se a indenizar o elevado custo de vida nas lotações particularmente difíceis ou onerosas, não estando ligado a nenhum componente específico do custo de vida. A eventual opção do membro por enfrentar o elevado custo de vida das lotações particularmente difíceis ou onerosas, por meio da locação, financiamento ou aquisição de imóvel, em nada interfere com a possibilidade de recebimento da indenização.



**A residência em lotação particularmente difícil ou onerosa estabelece uma quebra na isonomia entre os membros**, visto que aqueles que se encontram nesta situação são obrigados a arcar com maiores despesas, seja pelo caráter naturalmente oneroso da lotação, seja em consequência das maiores despesas que uma lotação de caráter difícil ocasiona, efetivamente sofrendo uma redução salarial, quando comparados pessoas que residem em locais cujas dificuldades e onerosidade se encontram dentro da média nacional.

Convém destacar que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Originária nº 1.773/DF, em nada interfere com a correta regulamentação do art. 227, VIII, LC nº 75/93. Não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade do dispositivo da referida lei Complementar e a decisão em questão baseou-se exclusivamente na crise orçamentária que afetava diversos Tribunais e Ministérios Públicos, que não tinham condições de pagar auxílio-moradia (que havia sido indevidamente universalizado por decisão do próprio STF) e o reajuste da inflação decorrente das Leis n.º 13.752/2018 e n.º 13.753/2018. De fato, a decisão do STF reafirma a constitucionalidade da verba e a sua moralidade, conforme se observa abaixo:

(...)

Nesse cenário, o auxílio-moradia – direito expressamente reconhecido aos magistrados na legislação competente (LOMAN) –, exatamente por objetivar recompor despesas do agente com a sua moradia, e ser pago a inúmeras carreiras no serviço público brasileiro, não configura vantagem imoral ou mesmo ofensiva ao sistema republicano. Não se trata de benefício odioso ou inconstitucional, tampouco de privilégio irrazoável; mas que tem aplicação a partir do que expressamente especificado em lei, à luz das determinações constitucionais, especialmente quanto ao dever de residência na comarca de atuação e da garantida inamovibilidade aos membros da Magistratura e do Ministério Público.

A dita crise orçamentária, fundamento do decidido na AO nº 1.773/DF não mais subsiste. A decisão foi proferida em 2018, pouco tempo após a promulgação EC nº 95/2016, que estabeleceu o chamado “teto de gastos”, em resposta a crise fiscal que se instaurara no Brasil anos antes.



Durante estes primeiros anos vários órgãos públicos, incluindo Tribunais e Ministérios Públicos tiveram que se adaptar à nova realidade, não possuindo orçamento para, ao mesmo tempo, arcar com verbas indenizatórias e o reajuste inflacionário concedido em 2018.

A situação orçamentária do Ministério Público da União se alterou sensivelmente desde 2018. Não apenas o Procurador-Geral da República anterior obteve valores orçamentários que tinham sido indevidamente suprimidos do MPU, quando a implementação do teto de gastos, como a disparada da inflação e aumento da arrecadação, cumulados com o achatamento dos subsídios, gerou grande sobra no orçamento do MPF, que permitiu, inclusive, a quitação da dívida histórica da PAE.

Dessa forma, abre-se no orçamento do MPU em 2024, espaço para a implantação de direitos como a regulamentação e o pagamento da indenização prevista no art. 227, VIII, LC nº 75/93.

Por fim, é importante destacar que o item “i” do dispositivo do acórdão da AO nº 1.773/DF, o qual impediu o pagamento de auxílio-moradia e verbas similares a diversos Tribunais e Ministérios Públicos dos Estados, não influi na regulamentação e pagamento da indenização prevista no art. 227, VIII, LC nº 75/93:

(...)

i) Reconhecer, com efeitos prospectivos nos termos do item II abaixo, a impossibilidade do recebimento do auxílio-moradia por qualquer membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, das Procuradorias, dos Tribunais de Contas ou de qualquer outra carreira jurídica que esteja sendo pago: i) com base na simetria com a Magistratura; ii) com fundamento nas liminares deferidas nesta ação e nas que lhe são correlatas, ou iii) com amparo em atos normativos **locais** (leis, resoluções ou de qualquer outra espécie). (G.N.)

A verba prevista no art. 227, VIII, da LC nº 75/93 **NÃO** possui “base na simetria com a Magistratura”, **NÃO** possui fundamento em qualquer ação judicial e **NÃO** está amparada “em atos normativos locais”. Ao contrário, a fundamentação legal é lei complementar à Constituição da República, devidamente aprovada pelo Poder Legislativo da União.



Portanto, não há nem impedimento legal, nem impedimento por decisão judicial para a devida regulamentação e pagamento da indenização por residência em local de lotação particularmente difícil ou onerosa e, aparentemente, também não há impedimento de ordem orçamentária.

Em razão disso, a AMPF requer a Vossa Excelência a imediata regulamentação do art. 227, VIII, LC nº 75/93, ainda que o efetivo pagamento se condicione à verificação da existência de disponibilidade orçamentária, conforme o decidido na AO nº 1.773/DF.

Adicionalmente, a AMPF requer que a futura regulamentação do art. 227, VIII da LC nº 75/93, observe os seguintes patamares mínimos, de forma a garantir a isonomia entre os membros:

- a) distinção expressa entre a situação do art. 227, VIII, LC nº 75/93 e a da Lei nº 8.112/90, atualmente regulamentada pela Portaria nº 53/19, admitindo-se, porém, a não cumulatividade das duas verbas;
- b) não distinção entre o tipo de moradia do membro (alugada, financiada ou própria) nos casos do art. 227, VIII da LC nº 75/93, pelas razões acima expostas;
- c) classificação das lotações na faixa de fronteira como particularmente difíceis;
- d) classificação das lotações com IDH abaixo da média nacional, conforme apurado pelo IBGE, como particularmente difíceis;
- e) classificação das lotações distantes de aeroportos ou baixa disponibilidade de voos como particularmente difíceis e/ou onerosas;
- f) classificação das lotações com custo de vida acima da média nacional, conforme dados do IBGE, como particularmente onerosa;
- g) ampla utilização de bases de dados e pesquisas idôneas, de fontes públicas e privadas (a exemplo da FIPE, DIEESE, pesquisas promovidas por Universidades, dentre outras) de forma a demonstrar que o custo de vida (ou ao menos que determinados



componentes fundamentais do custo de vida, como moradia ou educação) na lotação se encontra acima da média nacional, dadas as limitações nos dados do IBGE, que não pesquisa a totalidade dos municípios brasileiros sob o prisma do custo de vida;

h) possibilidade de demonstração individualizada pelos membros do caráter excessivamente oneroso ou difícil de sua lotação, por meio de procedimento administrativo, assegurada a ampla fonte probatória.

Diante do exposto, solicita-se que seja regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, o pagamento da indenização prevista no art. 227, VIII, da Lei Complementar nº 75/1993 em sua totalidade, de forma a abranger tanto os membros obrigados a residir em lotações particularmente onerosas, quanto os membros obrigados a residir em lotações particularmente difíceis, nos moldes do acima exposto.

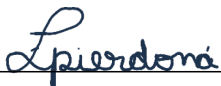
Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Z. Pierdoná', is centered on the page.

Zélia Luiza Pierdoná

**PRESIDENTE DA AMPF**

Página de assinaturas



**Zelia Pierdoná**  
325.299.880-72  
Signatário

HISTÓRICO

- |                         |                                                                                     |                                                                                                                                                                                               |
|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 06 fev 2024<br>15:48:14 |    | <b>Maria Izadora de Sá Guimarães Dias</b> criou este documento. (E-mail: secretariaadm@ampf.org.br)                                                                                           |
| 06 fev 2024<br>15:58:23 |  | <b>Zelia Luiza Pierdoná</b> (E-mail: presidente@ampf.org.br, CPF: 325.299.880-72) visualizou este documento por meio do IP 200.173.249.160 localizado em Brasília - Federal District - Brazil |
| 06 fev 2024<br>15:58:39 |  | <b>Zelia Luiza Pierdoná</b> (E-mail: presidente@ampf.org.br, CPF: 325.299.880-72) assinou este documento por meio do IP 200.173.249.160 localizado em Brasília - Federal District - Brazil    |

